

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10783/004.952/90-52

MSR

Sessão de 16 de agosto de 1994

ACORDAO Nº 103-15.211

Recurso nº: 105.352 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente : DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURIDICA - Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas.

Benfeitorias e despesas de reparos e conservação de bens imóveis cuja vida útil supera um exercício deverão ser ativadas para futuras amortizações.

A despesa com brindes somente é dedutível se corresponder a distribuição de objetos de diminuto ou nenhum valor comercial.

A vista da jurisprudência do Conselho não se descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil que estabelece valor residual inferior.

DADO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 107.658.862, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CESAR ANTONIO MOREIRA

- RELATOR

ACORDAO Nº 103-15.211

VISTO EM  UBIRAJARA LITO DA SILVA
SESSAO DE: 10 NOV 1995

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva (suplente Convocado), Clóvis Armando Lemos Carneiro, Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, os Conselheiros Edvaldo Pereira de Brito e Sonia Nacinovic.



C..

RECURSO Nº 105.352

ACÓRDÃO Nº 103-15.211

RECORRENTE: DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A

RELATÓRIO

DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, pessoa jurídica inscrita no CGC sob nº 27.015.676/0001-05, com domicílio tributário em Cariacica (ES), interpõe, com fundamento no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, recurso voluntário contra a decisão de primeira instância, com o fito de obter sua reforma.

A exigência fiscal contestada tem origem no auto de infração de fls. 02/05, mediante o qual foi constituído, de ofício, em 09.08.90, crédito tributário no montante de 1.378.498,29 BTNF, nele computados os juros de mora e a multa de 150%, prevista no art. 728, inciso III, do RIR/80, relativo ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, devido no exercício de 1986, período-base 1985.

Consoante os fatos descritos no auto de infração de fls. 03/05, o lançamento em apreço decorreu de: a) omissão de receita-exigível fictício; b) omissão de receita-postergação de imposto; c) omissão de receita-saldo credor de caixa; d) omissão de receita suprimimento de caixa; e) despesas indedutíveis e/ou passíveis imobilizações; f) despesas de brindes indedutíveis; g) arrendamento mercantil indedutível; h) gastos indedutíveis de viagens; i) perda apurada na alienação de investimentos; j) custo fictício; k) integralização de ações com artificialismo.

Em documento de fls. 357/358, a fiscal autuante demonstra a situação das empresas emitentes das "notas frias" glosadas.

1 - DISTRIBUIDORA GENARO LTDA

data da abertura: 06.11.84 - CGC Suspenso (nunca apresentou declaração de I.R.P.J)

dados cadastrais da Secretaria de Fazenda-ES

Baixada em 10.05.88, ex-ofício (59-N), não existe arrecadação de ICM-Empresa não localizada.

Registro na J.C.E.E.S, sem contudo ter autenticado ne



e.

ACÓRDÃO Nº 103-15.211

nhum livro fiscal ou contábil.

2 - VITOREX REPRESENTAÇÕES LTDA

Empresa não cadastrada no CGC-MF

Dados cadastrais da Secretaria da Fazenda-ES

Baixada em 01.01.79-atividade: venda de vassouras, esco
vas, espanadores, arruelas, asfalto.

Não registrada na J.C.E.E.S.

3 - RAMOS DISTRIBUIDORA LTDA

Data da Abertura: 09.07.85 - CGC-MF Suspenso (nunca a
presentou declaração de I.R.P.J)

Dados cadastrais da Secretaria de Fazenda-ES

Não existe arrecadação de ICM-Empresa não localizada.

Registrada na J.C.E.E.S, sem contudo ter autenticado ne
nhum livro fiscal ou contábil.

Que os dados foram colhidos no Sistema ON LINE-Ministé
rio da Fazenda e Secretaria de Estado da Fazenda do Espírito Santo
e Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Que a documentação constante dos Quadros Demonstrati -
vos nºs 07 a 07-E, é graciosa constituindo todo o elenco de frau -
des paralelas de registro falso de empresas fantasmas, bem como re
gistro verdadeiro de empresas inoperantes.

A constatação do alegado se deve além dos dados cadas-
trais irregulares citados aos fatos de:

a - não localização das empresas emitentes das "notas
frias";

b - ausencia de cobrança bancária das duplicatas, pois
é evidente que uma falsa duplicata não pode ser objeto de cobrança
bancária;

c - falta de comprovação de transporte, pois a emissão e.

ACÓRDÃO Nº 103-15.211

de recibos falsos de fretes ou dos conhecimentos de fretes aumenta o ônus da operação e mais facilmente denuncia a situação ilegal;

d - quitação de toas as duplicatas sem data ou com quitação manual.

Solicitação nesse sentido foi feita pela Fiscalização, conforme TERMO DE INTIMAÇÃO E VERIFICAÇÃO datado de 02.07.90, o qual foi respondido de forma considerada insatisfatória, insuficiente para elidir a fraude da transação.

Em documento de fls. 368/372, a Fiscal autuante através do Quadro Demonstrativo nº 08, apresenta a INTEGRALIZAÇÃO DE AÇÕES COM ARTIFICIALISMO:

Em 30.12.85 através da A.G.E o Capital Social da empresa DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A foi aumentado para a importância de Cr\$ 12.000.000.000, com ingresso de novos acionistas as empresas RAMOS DISTRIBUIDORA LTDA e DISTRIBUIDORA GENARO LTDA.

RAMOS DISTRIBUIDORA LTDA subscreveu ações no valor de Cr\$ 2.517.267.807 e DISTRIBUIDORA GENARO LTDA no valor de Cr\$ 2.529.016.202, que foram integralizados com o saldo em conta corrente que as mesmas supostamente tinham com a fiscalizada.

Na mesma data, 30.12.85, referidas ações foram alienadas e transferidas para o acionista majoritário Sr. ARTHUR VASCONCELOS FILHO, caracterizando uma transação artificiosa uma vez que as citadas empresas são inexistentes, inexistindo, por conseguinte, os saldos em conta corrente, tratando-se de operação inteiramente falsa que só existe na aparência documental, beneficiando o acionista majoritário com valores que não transitaram em conta de resultado. e:.



ACÓRDÃO Nº 103-15.211

Inconformada com a exigência fiscal, interpôs a contri-
buinte em 12.09.90, a impugnação de fls. 392/396, pedindo o cancelamento do auto de infração, pelas razões ali mencionadas.

As fls. 399 e 401 constam intimações da lavra da au-
tuante. A primeira dirigida ao Delegado, solicitando que se intime a empresa a apresentar o LALUR e DIÁRIO, relativos ao ano-base de 1985, bem como os DARF de pagamento do IRPJ do ano-base de 1984 pagos em 1985, esclarecendo que o não atendimento no prazo estipulado ensejará, que se considere como inverídicas as alegações do citado item 1.9, de sua impugnação, no que se refere a Perda na a-
lienação de Investimento. A segunda, encaminhada por AR a empresa para o cumprimento da exigência solicitada.

Em documento de fls. 408, a autuada informa como se segue:

1 - Ao fazer um levantamento do Livro Diário e Lalur, verificou-se que o valor de Cr\$ 685.081, constante do item 1.9, não foi oferecido à tributação.

A fiscal autuante, em documento de fls. 409, juntou o TERMO DE DECLARAÇÃO QUE FAZ, em que o Sr. Fernando de Almeida Si-
queira, que era sócio da extinta empresa VITOREX REPRESENTAÇÕES LTDA, esclarecendo que a empresa nunca operou e não tendo sequer emitido nenhuma nota fiscal de venda, ocorrendo a sua extinção por volta de 1972. Declara, ainda, não ter efetuado nenhuma venda para DUCOURO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A, durante o ano de 1985, mesmo porque nesta data a empresa já não existia, alegando categoricamente serem graciosas as notas fiscais detectadas pela fiscalização durante a ação fiscal efetuada na DUCOURO em nome da extinta VITOREX. Que o bloco de notas ficou em poder do Sr. Donato Nogueira, quando da extinção da empresa, bem como os demais pertences da mes-
ma.

As fls. 410/414, a fiscal autuante faz suas alegações finais, tendo em vista a impugnação de fls. 392/396. *et.*



ACÓRDÃO Nº 103-15.211.

VOTO

Conselheiro CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo, por isso dele conheço.

Tendo em vista o grande número de itens defendido pela recorrente, analisarei cada um, na ordem do recurso de fls. 426/431, como segue:

1 - OMISSÃO DE RECEITA - EXIGÍVEL FICTÍCIO

A empresa mantém os documentos relacionados em fls. 19/23, caracterizados pela permanência no passivo de obrigações já liquidadas e/ou sem comprovação hábil, em sua maioria documentos de 1983 e 1984, sendo que a recorrente não trouxe nenhum fato novo para contestar, a não ser alegar em sua defesa que a operação feita pela empresa fundamenta-se no art. 947 do Código Civil e jamais poderá ser contestada por quem quer que seja.

Dos Cr\$ 728.881.104 da conta Fornecedores (Passivo não comprovado), Cr\$ 116.215.198 são provenientes de duplicatas do ano de 1983, todas pagas no dia 05.11.87, isto é, quase 4 anos após as compras; Cr\$ 28.454.320, proveniente de duplicatas em aberto do período-base 1984 e dos Cr\$ 584.211.586 do ano de 1985, Cr\$ 265.434.943 pertencem a firma Vitorex Representações Ltda, com CGC inexistente, declaração do sócio em fls. 409 de que a empresa nunca operou, não registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e ademais pode-se observar na autorização para impressão das notas fiscais de emissão da empresa, onde se lê autorização nº 284/76, constata-se a adulteração a caneta, com o intuito de fraudar o Fisco; Cr\$ 60.175.721 pertencem a firma Ramos Distribuidora Ltda, também com CGC suspenso, sem nunca ter apresentado declaração de IRPJ e empresa não localizada pela fiscalização, conforme documento de fls. 357/358; Cr\$ 177.487.160 pertencem a empresa Distribuidora Genaro Ltda, também com CGC suspenso, sem nunca ter apresentado declaração de IRPJ e empresa não localizada, conforme documen-

C.

ACÓRDÃO Nº 103-15.211.

Pela decisão de fls. 419/423, de nº 194/93, o Delegado da Receita Federal em Vitória, julgou a ação fiscal procedente, nos seguintes termos assim ementados:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Desde que não comprovado adequadamente o passivo exigível irreal, configurada está a omissão de receitas. Benfeitorias e despesas de reparos e conservação de bens imóveis cuja vida útil supera um exercício deverão ser ativadas para futura amortizações.

A despesa com brindes somente é dedutível se corresponder a distribuição de objetos de diminuto ou nenhum valor comercial.

O contrato, dito de arrendamento mercantil, mas que estabelece valor residual inferior, descaracteriza a operação de leasing, configurando compra e venda a prestação.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.

Cientificada do decisório conforme AR de fls. 412 , que indica postagem em 25.02.93, interpôs, em 29.03.93, o recurso voluntário de fls. 426/431, requerendo a reforma da decisão recorrida, para dar provimento ao recurso para julgar nulo o auto de infração.

É o relatório.

P.:



os de fls. 357/358 e os demais Cr\$ 81.113.762 de outras empresas, que a recorrente não logrou comprovar os pagamentos.

Quanto aos Cr\$ 52.000.000, provenientes de fls. 23, também nada se opôs aos lançamentos efetuados.

Neste item nego provimento.

2 - OMISSÃO DE RECEITA - POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO

Com relação aos documentos de fls. 47/49, a recorrente nada de novo apresentou nesta fase recursal em sua defesa, que pudesse mudar o rumo da autuação.

Neste item nego provimento

3 - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA

Ao apresentar saldo credor de Caixa, em vários meses do ano, conforme comprovado em documentos de fls. 55/86, porém o maior verificado em 21.01.85, o que contraria a legislação e a boa norma contábil e fiscal, nada foi apresentado em sua defesa, considerando as provas incontestáveis, bem como com a recomposição do saldo de Caixa pela fiscalização conforme a jurisprudência.

Neste item nego provimento.

4 - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA

Caracterizado por lançamento à débito de Caixa para suprimento fictício em 30.05.85, decorrente de recebimento de duplicatas graciosamente emitidas em nome de empresa ficta, Distribuidora Genaro Ltda, conforme comprovação de documento de fls. 357/358 firma com CGC suspenso, sem nunca ter apresentado declaração de IJ e empresa não localizada pela fiscalização.

Neste item nego provimento *et.*



ACÓRDÃO Nº 103-15.211

5 - DESPESAS INDEDUTÍVEIS E/OU PASSÍVEIS IMOBILIZA-
ÇÕES.

Duas condições se impõe para que os custos de aquisi-
ções de bens do ativo permanente sejam deduzidos como despesa o-
peracional, a primeira é de que o prazo de vida útil não ultra -
passe um ano e que o seu valor unitário não seja superior a ade ^{ua}
terminado valor, que para as aquisições feitas no ano-base de
1985, é de Cr\$ 172.000 (DL nº 2.182/84, art. 2º e IN 124/84).

Nos documentos de fls. 87/98, foram apresentadas des-
pesas no valor de Cr\$ 6.221.123, sendo Cr\$ 1.432.000 com a com -
pra de piso paviflex, Cr\$ 24.800 referentes a compra de faixa de
arremate e Cr\$ 3.216.096 com a colocação de persianas, o que ul
trapassou o valor permitido para dedução, isto é, Cr\$ 172.000 re
em segundo lugar ao que se pode aduzir terá duração muito supe -
rior a um ano.

Quanto as despesas elencadas como serviços mecânicos
certo está a fiscal autuante, tendo em vista os mesmos não especí-
ficarem os serviços prestados.

Neste item nego provimento.

6 - DESPESAS DE BRINDES INDEDUTÍVEIS

A empresa teve glosada suas despesas com brindes ,
pois os documentos de fls. 100/104 tratam-se de WHISKY e 150
jogos de toalhas, que na realidade não há necessidade do seu
dispêndio para a empresa, configurando ato de liberalidade que
deve ser suportado exclusivamente pela pessoa jurídica, sem afe-
tar, portanto, o seu lucro tributável.

Neste item nego provimento.

7 - ARRENDAMENTO MERCANTIL INDEDUTÍVEL *e:..*



ACÓRDÃO Nº 103-15.211

Em documentos de fls. 105/122, são elencadas as operações em que nos quatro contratos apresentados, com valores residuais de 1% do custo total, a fiscalização se louvou para a autuação da recorrente, porém, a jurisprudência deste Primeiro Conselho vem entendendo que não mais prevalece o entendimento da fiscalização para a lavratura do auto de infração.

Neste item dou provimento para excluir da tributação a importância de Cr\$ 107.658.862, no exercício de 1986.

8 - GASTOS INDEDUTÍVEIS DE VIAGENS

Nos documentos de fls. 123/134, provado está que todas as despesas glosadas, são gastos de viagens efetuadas por parentes, que não justificam em hipótese alguma relação com os objetivos da empresa.

Neste item nego provimento

9 - PERDA APURADA NA ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Conforme documento de fls. 408, a empresa reconhece que efetivamente não ofereceu à tributação a perda apurada com a alienação de investimento adquirido mediante dedução do imposto de renda.

Neste item nego provimento.

10 - CUSTO FICTÍCIO

As alegações da empresa desacompanhadas de documentação probante não invalidam os fatos descritos no auto de infração. Em documento de fls. 357/358, ficou provado que as empresas DISTRIBUIDORA GENARO LTDA, VITOREX REPRESENTAÇÕES LTDA e RAMOS DISTRIBUIDORA LTDA, forneceram documentação que ensejaram a redução fraudulenta do lucro. Ademais em documentos de fls. 409, *e: .*



ACÓRDÃO Nº 103-15.211

o sócio da firma VITOREX REPRESENTAÇÕES LTDA, declara que a empre sa nunca funcionou e que jamais transacionou com a empresa autua da, o que reforça sobremaneira a constatação da fraude.

Neste item nego provimento.

11 - INTEGRALIZAÇÃO COM ARTIFICIALISMO

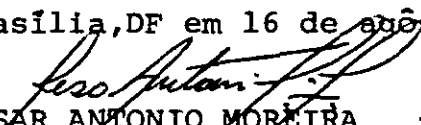
Em documento de fls. 368/372, as empresas RAMOS DIS - TRIBUIDORA LTDA E DISTRIBUIDORA GENARO LTDA, subscreveram ações em aumento de capital social, que foram integralizadas com o saldo em conta corrente que as mesmas supostamente tinham com a recor - rente.

Conforme documento de fls. 357/358, ficou patente a condição irregular das empresas aqui mencionadas, não restando qual quer dúvida sobre a ilegitimidade das operações efetuadas com as mesmas, considerando-se também que a recorrente nada de novo trouxe para contestar as alegações de fls. 430/431.

Neste item nego provimento.

A vista do acima exposto e de tudo mais que do proces so consta voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso pa ra excluir da tributação a importância de Cr\$ 107.658.862, no exer cício de 1986, período-base 1985.

Brasília, DF em 16 de agosto de 1994


CESAR ANTONIO MOREIRA - RELATOR

